



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/002.488/90-11

nlfr
Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.163

Recurso nº: 67.914 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência. - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., 15 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/002.488/90-11

RECURSO Nº: 67.914

ACORDÃO Nº: 103-14.163

RECORRENTE: MARK COMERCIAL HOSPITALAR

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 144,13 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 277,79 BTNF, até 22.10.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nº 13710/002.487/90-58, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.10.90, fl..01.

A exigência foi impugnada em 19.11.90, fls. 08, restando-se às razões da impugnação apresentada no processo matriz, juntada por cópia, fls. 09/10, pelas quais espera seja julgado insubsistente o auto da infração.

Informação fiscal, fls. 15/17, opina pela manutenção do lançamento.

Às fls. 18/22, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Acórdão nº 103-14.163

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 26.06.91, fls. 26-verso.

Irresignada, a contribuintes interpôs o apelo de fls. 29, em 26.07.91, argumentando que, por se tratar de proceso decorrente, junta cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 30/32, objetivando a reforma do julgado singular.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.163

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13710/002.487/90-58, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.172, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-14.084, de 13 .09.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR